



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

Apelante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Apelados: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. AÇÃO QUE VISAVA A TUTELA DOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART.85, §10º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA REPETITIVO N.º 1313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. TEMA 1002 DE REPERCUSSÃO GERAL. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. ÓBITO DA PARTE AUTORA OCORRIDO IMEDIATAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXCEPCIONAL CONCESSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC) QUE SE JUSTIFICA NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

VOTO

Integra este voto o relatório já lançado aos autos, na forma regimental. A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, devendo ser reconhecida.

De início, evidenciada a omissão do juízo *a quo* em apreciar o requerimento formulado na inicial para concessão de gratuidade de justiça à parte autora, e considerando não ter sido infirmada a presunção de veracidade inerente à afirmação de hipossuficiência firmada por pessoa natural, tal qual disposto no §3º do art. 99 do Código de Processo Civil (CPC), impõe-se o reconhecimento da justiça gratuita ao autor.

Imperioso ressaltar que muito embora a concessão de gratuidade de justiça produza, em regra, efeitos *ex nunc*, de maneira a não retroagir para atingir atos processuais ou encargos anteriores à sua concessão, as particularidades do caso concreto justificam a atribuição de efeitos retroativos ao deferimento do pedido de justiça gratuita.

Isso porque, no caso concreto, observa-se que o requerimento formulado na inicial não fora sequer enfrentado pelo magistrado de piso, sendo certo que o falecimento da parte autora ocorreu tão somente dois dias após o ajuizamento do feito, não tendo havido a ocorrência de atos processuais posteriores ou mesmo a oportunidade de insurgência da parte quanto à questão ora aventada, a ensejar eventual preclusão.

Superada tal questão, insta salientar que os honorários advocatícios constituem matéria de ordem pública, cognoscível, pois, de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Dessarte, sua revisão pode ser realizada independentemente de constar na matéria controvertida devolvida em sede recursal, ou mesmo em desacordo com o pedido formulado pelo recorrente, o que, frise-se, não importa em *reformatio in pejus*.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

Nos termos do art.85 do Código de Processo Civil (CPC), os honorários sucumbenciais são regidos pelos princípios da causalidade e sucumbência, impondo àquele que deu causa à propositura da demanda ou à continuidade indevida do processo o dever de suportar as despesas dele decorrentes. Assim, conforme se extrai do §10º do referido dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 85, CPC: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

Na espécie, observa-se que a presente ação de obrigação de fazer fora ajuizada por LINDOBERG SILVA TORRES em desfavor do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, com o objetivo de compelir os entes públicos réus à realização de transferência hospitalar para unidade com suporte em neurocirurgia e terapia intensiva para realização de cirurgia de Drenagem de Hematoma Cerebral.

Compulsando os autos, observa-se que tão logo ajuizado o feito, foi concedida, ainda em sede de plantão judiciário, tutela antecipatória de urgência para determinar a imediata transferência da autora, ordem judicial da qual foram intimados os entes públicos réus por oficial de justiça (ids.22 a 37),

Não obstante, limitaram-se os réus apenas a informar que a autora já havia sido inserida nos sistemas de regulação do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como encaminhar informações de seu estado de saúde (ids.44 a 53). Infelizmente, dois dias após o ajuizamento da presente ação, a autora veio a óbito no dia 16/07/2021, conforme certidão de id.54.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

Portanto, muito embora a parte autora tenha falecido no curso do processo, o arbitramento de honorários advocatícios em desfavor dos réus encontra respaldo, em tese, no princípio da causalidade, uma vez que a autora se viu obrigada ao ajuizamento de ação judicial para busca da tutela de seus direitos fundamentais à saúde e à vida.

Por outro lado, conquanto o recorrente defenda a necessidade de observância aos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC, com a fixação de honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, é certo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, que as demandas de saúde contra o Poder Público reclamam a aplicação do critério equitativo previsto no §8º do art. 85 do CPC. Isso porque, segundo a Corte da Cidadania, ainda que cabível o arbitramento de valor certo à causa, na forma do art. 291 do CPC, tais prestações possuem valor inestimável e não se transferem ao patrimônio do autor, de modo que o objeto da prestação não pode ser considerado valor da condenação ou proveito econômico obtido.

A tese fixada no julgamento do Tema 1313 de Recursos Especiais Repetitivos restou assim redigida:

Tema 1313, STJ: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Nesse sentido, salienta-se que, em casos similares ao presente, as Câmaras de Direito Público deste Tribunal de Justiça (TJRJ) vêm fixando a quantia devida à título de honorários sucumbenciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), como demonstram os precedentes abaixo colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1.313 DO STJ. INAPLICABILIDADE DOS PERCENTUAIS DOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC. VALOR NÃO IRRISÓRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer envolvendo prestação estatal de saúde, julgou procedente o pedido e fixou honorários advocatícios sucumbenciais por equidade no valor de R\$ 500,00, insurgindo-se o apelante quanto ao critério de fixação e ao montante arbitrado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia devolvida a esta instância recursal é estritamente delimitada: definir se, nas circunstâncias do caso concreto, os honorários sucumbenciais devem ser fixados pelos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, como pretende o apelante, ou por apreciação equitativa, na forma do § 8º do mesmo dispositivo, bem como se o montante arbitrado em primeiro grau (R\$ 500,00) reclama majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ, no Tema 1.313, fixa tese vinculante no sentido de que, nas demandas de saúde contra o poder público, os honorários advocatícios devem ser arbitrados por equidade, afastando a aplicação automática dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

4. A atribuição de valor à causa não implica, por si só, a existência de proveito econômico mensurável, sobretudo em demandas que envolvem prestações existenciais ligadas ao direito fundamental à saúde.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

5. A tese firmada no Tema 1.076 do STJ possui caráter geral e deve ser interpretada em conjunto com o Tema 1.313, que, por sua especialidade e posterioridade, prevalece nas ações de saúde.

6. A relevância do direito material tutelado não autoriza, por si só, a fixação de honorários em patamar elevado ou mediante critério percentual, devendo ser observados os parâmetros legais da equidade.

7. Os honorários advocatícios não possuem natureza punitiva, não sendo cabível sua majoração com fundamento em caráter sancionatório ou na capacidade econômica da Fazenda Pública. 8. A fixação por equidade deve considerar o grau de complexidade da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, não se orientando por critérios exclusivamente abstratos ou valorativos.

9. O valor de R\$ 500,00, embora módico, não se revela manifestamente irrisório diante da baixa complexidade da demanda, da ausência de instrução probatória relevante e da linearidade procedimental da demanda.

10. A jurisprudência do tribunal local admite, em casos análogos de demandas de saúde, a fixação de honorários por equidade em patamares semelhantes.

11. A ausência de honorários fixados em favor da parte recorrida impede a majoração recursal prevista no art. 85, § 11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a. Nas demandas em que se pleiteia do poder público a efetivação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, conforme o Tema 1.313 do STJ. b. O valor atribuído à causa não vincula a fixação de honorários quando o proveito econômico for inestimável. c. A relevância do direito tutelado não autoriza, por si só, a fixação de honorários em percentual ou em valor elevado. d. Honorários advocatícios não possuem natureza punitiva e não podem



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

ser majorados com finalidade sancionatória. e. Não se considera irrisório o valor fixado por equidade quando compatível com a complexidade e as circunstâncias do caso concreto.

(TJRJ, AC 0801492-51.2023.8.19.0044, Nona Câmara de Direito Público, Rel. Des. Carlos Alberto Machado, j.08/04/2026).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.313 DO STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM DE R\$ 500,00. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de obrigação de fazer voltada à efetivação do direito à saúde, fixou honorários advocatícios por apreciação equitativa no valor de R\$ 500,00. A parte apelante sustenta a inadequação da fixação equitativa e requer a majoração dos honorários para R\$ 10.000,00, correspondente ao percentual de 20% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se, nas demandas envolvendo direito à saúde ajuizadas em face do Poder Público, os honorários advocatícios devem ser fixados conforme os critérios percentuais previstos no art. 85 do CPC ou por apreciação equitativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo n.º 1.313, firmou entendimento de que, nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, afastando-se a aplicação do art. 85, § 8º-A, do CPC. A orientação firmada pelo STJ estabelece distinção específica para as ações relativas ao direito à saúde, considerando a natureza do direito tutelado e a particularidade dessas demandas. O valor fixado a título



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

de honorários (R\$ 500,00) encontra-se em consonância com o entendimento consolidado desta Corte de Justiça em hipóteses semelhantes, conforme precedentes recentes. Não se verifica desproporcionalidade ou inadequação na quantia arbitrada, razão pela qual deve ser mantida a fixação da verba honorária por apreciação equitativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: Nas demandas em que se pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde, os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa. **A fixação de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 mostra-se adequada e alinhada ao entendimento consolidado do tribunal em ações semelhantes relativas ao direito à saúde.**

(TJRJ, AC 0800537-07.2024.8.19.0037, Décima Câmara de Direito Público, Rel (a). Des(a). Isabela Pessanha Chagas, j.31/03/2026)

No mesmo sentido, dentre outros: TJRJ, AC 0802933-54.2024.8.19.0037, Quinta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a). Márcia Alves Succi, j.26/06/2025, DJEN 09/07/2025; AC 0807054-62.2023.8.19.0037, Quarta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a) Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j.03/07/2025, DJEN 10/07/2025; AC 0005899-40.2015.8.19.0004, Sexta Câmara de Direito Público, Rel. Des(a) André Emilio Ribeiro Von Melentovytych, j.17/06/2025, DJEN 24/06/2025.

Com relação à condenação ao pagamento de honorários pelo ente público ao qual a Defensoria Pública é vinculada, assiste razão à parte autora em seu apelo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 1.140.005, em repercussão geral (Tema 1002), fixou a seguinte tese:

Tema 1002, STF: 1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte





APELAÇÃO CÍVEL Nº 0158768-84.2021.8.19.0001

vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.

Desta forma, considerada a força vinculante do referido julgado, encontra-se superado o entendimento jurisprudencial anterior, consagrado nas Súmulas nº 421 do STJ e 80 do TJRJ, implicando na condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do CEJUR/DPGE.

Isso posto, voto por **CONHECER DO RECURSO** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar a sentença recorrida, de modo a conceder a gratuidade de justiça à parte autora, com a excepcional atribuição de efeitos retroativos desde o ajuizamento da ação, excluir a condenação da parte autora ao recolhimento das custas e honorários sucumbenciais, bem como condenar os entes públicos réus ao pagamento de honorários advocatícios ao Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública (CEJUR/DPERJ) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser repartido proporcionalmente entre os sucumbentes.

Invertida a sucumbência, fica o Município condenado ao pagamento de metade da taxa judiciária devida, ante a isenção legal conferida ao ente público estadual, nos termos do verbete sumular n.º 145 deste Tribunal de Justiça (TJRJ).

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER